

EXMO.

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Ref.: Carta Convite nº 003/2022

Assunto: Recurso Administrativo contra a classificação da proposta da empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S - EPP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

NORTE CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 20.912.723/0001-74, com sede na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 1393, sala 34, Parque Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18.047-620, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por Diego Martins Pazini, portador do RG nº 34.284.725-9 e do CPF nº 336.678.868-29 – instrumento de procuração já anexa aos autos –, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 10.4¹ Edital da Carta Convite em epígrafe, bem como na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação da proposta da empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S – EPP.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o expressamente previsto no §6º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao regram o instituto dos recursos administrativos, *em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.*

¹ 10.4. *Em face dos atos da Comissão caberá recurso, que será endereçado ao Sr. Presidente e deverá ser apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, em conformidade com os dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, durante o horário de expediente da Câmara Municipal de Iracemápolis, junto ao Protocolo Geral ou encaminhadas por e-mail através do endereço eletrônico larissa@camarairacemapolis.sp.gov.br, sendo processado e julgado de acordo com o art. 109 da Lei Federal 8.666/93*

Destarte, considerando que a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e proposta, bem como a divulgação do resultado da Carta Convite nº 003/2022, ocorreram em 29 de novembro de 2022 e tendo em vista a contagem do prazo em dias úteis, as empresas interessadas podem, até a presente data (01/12/2022), apresentar os correspondentes e vinculados recursos administrativos, encontrando-se, portanto, indubitavelmente tempestivo o presente.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório de Carta Convite tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS., consoante expressamente consignado no preâmbulo de seu Edital, e teve como critério de julgamento de proposta adotado o de MENOR PREÇO GLOBAL.

Aberta a sessão pública, a Ilma. Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das quatro proponentes participantes, sendo todas declaradas habilitadas pelo cumprimento às exigências habilitatórias.

Passada à fase de abertura das propostas financeiras, constatou-se uma considerável, senão gigantesca, discrepância entre a proposta da empresa que ofertou o menor preço – R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) – e as demais propostas – R\$ 151.800,00; R\$ 156.600,00; e R\$ 144.000,00, ou seja, praticamente 50% inferior aos demais, mostrando-se manifestadamente inexequível.

III – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Conforme retro elucidado, a proposta de menor valor corresponde a apenas 50,90% do valor médio orçado pela Administração que balizou os preços máximos a serem admitidos – R\$ 165.000,00, garantindo a compatibilidade destes aos praticados no mercado.

Mais ainda, a licitante que ofertou o menor valor no certame também havia apresentado cotação prévia no valor total de R\$ 177.600,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos reais) correspondentes a R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais) mensais, conforme consta nos autos do procedimento licitatório.

Ou seja, inegável que estamos diante de uma proposta manifestadamente inexequível em face de todos os orçamentos previamente obtidos – inclusive da própria proponente – bem como as demais propostas ofertadas no âmbito da licitação propriamente dita, sendo imprescindível a demonstração/comprovação acerca da exequibilidade dos preços ofertados em face da complexa especialidade do objeto licitado, em especial, das diferentes áreas de atuação – contábil; administrativa e jurídica – o que requer, no mínimo, uma estrutura profissional também especializada para garantir a qualidade e satisfação dos serviços.

Nesta senda, cumpre-se de destacar o que traz o Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os itens 7.3 e 8.5 do Edital da Carta Convite em epígrafe, que tratam da desclassificação de propostas de preços por apresentarem preços manifestadamente inexequíveis:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*7.3. Não será admitida cotação com quantidade inferior à prevista neste Edital, **nem aceito preço unitário simbólico, irrisório ou manifestadamente inexequível**, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e respectivas alterações).*

8.5. Não serão levadas em consideração as propostas que:

(...)

8.5.3. Conttenham valor excedente àquele estabelecido no Anexo I deste Edital, ou que sejam manifestamente inexequíveis (artigos 40, X e 48, II e parágrafos, com a redação da Lei Federal nº 8.666/93).

Destarte, diante da inegável discrepância dentre os valores apresentados – o menor preço corresponde a praticamente metade de todos os outros preços cotados e ofertados - necessária, senão imprescindível, a realização de diligência a fim de apurar a viabilidade e exequibilidade da referida proposta e, caso não comprovada satisfatoriamente, passível de aplicação o item 8.6 do instrumento convocatório, já que restou técnica, jurídica e administrativamente demonstrada a inconsistência da proposta no correspondente processo licitatório.

8.6. A Comissão poderá também rejeitar qualquer proposta por outros fundamentos de ordem técnica, jurídica ou administrativa, desde que mediante decisão devidamente motivada.

Destarte, é cediço que a Comissão tem um poder-dever, em qualquer fase da licitação, de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, evitando-se contratações frustradas por equívocos constatados na documentação originariamente apresentada, inclusive os preços ofertados.

É o teor do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 e do item 9.9, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9.9. À Comissão reserva-se o direito de promover qualquer diligência que entenda conveniente, nos termos do § 3º, artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Ainda nesta senda, o mestre Marçal Justen Filho² comenta acerca da importância, e até obrigação, por parte da Administração, na promoção de diligências para aferir a autenticidade e validade da documentação apresentada pelos licitantes:

“(...). Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolvem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”

“(...) Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Com efeito, vale trazer uma pequena reflexão: no âmbito privado, qualquer pessoa, ao contratar um serviço para fins particular – a reforma de sua casa, por exemplo –, no mínimo, estranharia que, dentre orçamentos cuja média é de R\$ 165.000,00, uma empresa ofertasse R\$ 85.000,00, sendo que esta mesma empresa havia apresentado orçamento de R\$ 177.600,00. De certo, seria avaliada a inviabilidade da proposta, já que o valor é manifestadamente inexequível!

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à esfera pública, cuja frustração por uma contratação mal realizada pode ser evitada por simples diligência para apuração da viabilidade e exequibilidade da proposta ofertada.

Sobre a matéria, o Ilmo. mestre Marçal Justen Filho³ comenta:

² JUSTEN FILHO, Marçal; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*; 15ª edição, São Paulo, Dialética, comentário ao art. 43, pág.692.

³ JUSTEN FILHO, Marçal; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*; 15ª edição, São Paulo, Dialética, comentário ao art. 48, pgs.754 e 757.

"(...) Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução".

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem que respeitar o ato convocatório. Se houver explícita referência à inexequibilidade e sobre os critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especificamente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade".

Também há jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da previsão no instrumento convocatório dos parâmetros a serem utilizados na análise das propostas e a desclassificação das propostas manifestadamente inexequíveis. Senão vejamos:

"(...) O essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificados no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos certames e a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis, segundo os critérios ou parâmetros adotados" (Acórdão n.º 109/2007, 2.ª C., rel. Min Ubiratan Aguiar).

Portanto e diante de todo exposto, mais do que demonstrado, restou comprovado que o valor final ofertado pela empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S – EPP é manifestadamente inexequível, assim comprovado pelos simples cálculos supra demonstrados, de modo que deve ser reformulada a decisão da Ilma. Comissão para o fim de desclassificar a proposta da referida proponente e adjudicar o objeto à empresa mais bem classificada dentre as remanescentes, uma vez que as demais propostas, além de atenderem integralmente as exigências editalícias, se mostram compatíveis aos preços praticados no mercado.

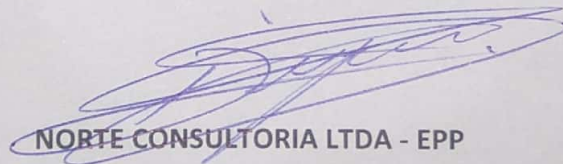
IV – DO PEDIDO

Considerando que a empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S – EPP apresentou proposta final com valor manifestadamente inexequível, em face do alto nível de especialização requerida para a execução dos serviços licitados, somada à grande discrepância em relação aos preços demais apurados e o valor orçado pela própria proponente,

PEDE-SE:

- a) Pelo recebimento, conhecimento e PROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo aqui interposto;
- b) Pela desclassificação da proposta da empresa GEPAM – GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S – EPP;
- c) Que seja declarada vencedora do certame a empresa NORTE CONSULTORIA LTDA - EPP, por apresentar melhor preço subsequente às respectivas licitante.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2022.



NORTE CONSULTORIA LTDA - EPP

Diego Martins Pazini - Procurador

20.912.723/0001-74

NORTE CONSULTORIA LTDA

Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.393
3º Andar-Sala 34
Parque Campolim - CEP 18047-620
SOROCABA - SP